



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088189 - MG (2026/0137693-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DAVIDSON FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sob o fundamento de inadequação da via e supressão de instância.
2. *Fato relevante.* Paciente condenado por delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 6 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 48 dias-multa; apelação desprovida pelo Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, habeas corpus não conhecido na Corte de origem. No writ, postulou-se absolvição por ausência de prova suficiente de autoria (CPP, art. 386, VII), subsidiária desclassificação para receptação e, alternativamente, reconhecimento de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com determinação de novo julgamento.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus. Decisão monocrática desta Corte Superior manteve a negativa de conhecimento do writ por configurar sucedâneo recursal e por supressão de instância, inexistindo flagrante ilegalidade. No agravo, o agravante sustenta equívoco no não conhecimento e a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus não apreciado pelo Tribunal de origem pode ser conhecido diretamente por Tribunal Superior, afastando-se a vedação ao uso do writ como sucedâneo recursal, à luz de alegada flagrante ilegalidade.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão de ordem de ofício e se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão da Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise de matéria em habeas corpus por Tribunal Superior pressupõe a prévia apreciação pelo Tribunal de origem; a superação dessa exigência configura supressão de instância e viola as regras de competência, especialmente quando o writ é manejado como sucedâneo recursal após o trânsito em julgado.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade evidenciável de plano capaz de justificar o conhecimento excepcional do habeas corpus ou a concessão de ordem de ofício.
8. Inexistente negativa de prestação jurisdicional apta a ensejar nulidade, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088189 - MG(2026/0137693-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DAVIDSON FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Sucedâneo recursal. Supressão de instância. Ausência de constrangimento ilegal. Agravo regimental não provido.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sob o fundamento de inadequação da via e supressão de instância.

2. *Fato relevante.* Paciente condenado por delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 6 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 48 dias-multa; apelação desprovida pelo Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, habeas corpus não conhecido na Corte de origem. No writ, postulou-se absolvição por ausência de prova suficiente de autoria (CPP, art. 386, VII), subsidiária desclassificação para receptação e, alternativamente, reconhecimento de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com determinação de novo julgamento.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus. Decisão monocrática desta Corte Superior manteve a negativa de conhecimento do writ por configurar sucedâneo recursal e por supressão de instância, inexistindo flagrante ilegalidade. No agravo, o agravante sustenta equívoco no não conhecimento e a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus não apreciado pelo Tribunal de origem pode ser conhecido diretamente por Tribunal Superior, afastando-se a vedação ao uso do writ como sucedâneo recursal, à luz de alegada flagrante ilegalidade.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão de ordem de ofício e se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão da Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise de matéria em habeas corpus por Tribunal Superior pressupõe a prévia apreciação pelo Tribunal de origem; a superação dessa exigência configura supressão de instância e viola as regras de competência, especialmente quando o writ é manejado como sucedâneo recursal após o trânsito em julgado.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade evidenciável de plano capaz de justificar o conhecimento excepcional do habeas corpus ou a concessão de ordem de ofício.
8. Inexistente negativa de prestação jurisdicional apta a ensejar nulidade, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 45-51) interposto por DAVIDSON FERNANDO DOS SANTOS em face da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 38-40).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba, na ação penal n. 0064161-81.2021.8.13.0701, à pena de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 17-28).

A defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento (fls. 29-32).

Após o trânsito em julgado, a defesa impetrou o *habeas corpus* n. 1.0000.26.081258-1/000, que não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 12-16).

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: absolver o paciente, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por ausência de prova suficiente de autoria; subsidiariamente, desclassificar a conduta para o delito de receptação; e, alternativamente, reconhecer a nulidade do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de novo julgamento (fls. 10-11).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 38-40).

No agravo regimental (fls. 45-51), o agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao não conhecer do *habeas corpus*, por aplicar de forma automática a jurisprudência que veda a utilização do writ como sucedâneo recursal, sem o exame da existência de flagrante ilegalidade. Afirma que a condenação foi mantida apesar da ausência de prova de autoria, circunstância que, segundo a defesa, teria sido reconhecida pelo próprio Ministério Público, configurando violação aos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência. Assevera inexistir óbice de supressão de instância, por se tratar de ilegalidade objetiva e aferível de plano, e aponta negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que deixou de enfrentar o mérito da tese defensiva.

É o relatório.

VOTO

A defesa sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao não conhecer do *habeas corpus*, por aplicar de forma automática a jurisprudência que veda a sua utilização como sucedâneo recursal, sem examinar a existência de flagrante ilegalidade.

Afirma que a condenação foi mantida apesar da ausência de prova de autoria, circunstância que, segundo a defesa, teria sido reconhecida pelo próprio Ministério Público, configurando violação aos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

Assevera inexistir óbice de supressão de instância, por se tratar de ilegalidade objetiva e aferível de plano, e aponta negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que deixou de enfrentar o mérito da tese defensiva. Ao final, requer o conhecimento do *habeas corpus* e a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão impugnado (fls. 45-51).

Como consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* impetrado na origem não ultrapassou a barreira do conhecimento, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise de matéria veiculada em *habeas corpus* perante esta Corte Superior pressupõe a prévia apreciação pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação das regras de competência.

A esse respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. DETRAÇÃO PENAL. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O tema relativo à alteração do regime prisional pela detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não foi debatido na Corte de origem, o que impede sua análise diretamente por este Tribunal Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 902.562/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Também não se verifica a presença de constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de ofício, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.189 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0137693-8

Número de Origem:

00641618120218130701 08125816920268130000 10000260812581000 10000260812581002
641618120218130701 8125816920268130000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO

ADVOGADOS : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910

ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DAVIDSON FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : MARCOS EVANDRO CANDIDO DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVIDSON FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910

ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026